



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0480488/2025/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: ADV-GERAL

Processo nº: 100.029.000177/2025-07

Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL -SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de um processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, com o objetivo de obter uma manifestação jurídica desta Advocacia, concernente à contratação emergencial para serviços de publicidade institucional por esta Casa de Leis.

É o relatório necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, de se registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Pois bem.

Feita a ressalva acima pontuada, passemos à análise jurídica.

O Superintendente de Comunicação Social formulou para o Secretário-Geral, através de Documento de Oficialização da Demanda, a possibilidade da Contratação emergencial de empresa especializada em publicidade e propaganda, para a prestação de serviços técnicos destinados à criação, produção e veiculação de campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social, voltadas à conscientização da população sobre os impactos das mudanças climáticas no Estado de Rondônia.

1- DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ALE/RO

Em 2019 foi firmado o Contrato 12/2019 entre a ALE/RO e a empresa PEN6 LTDA, tendo por objeto o seguinte:

Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, conforme as especificações descritas no teor do contrato.

Referido contrato foi prorrogado ordinariamente, ano após ano, até 2024, momento em que foi requerida a prorrogação excepcional prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto ainda não havia sido concluída.

Esta Advocacia-Geral opinou pela POSSIBILIDADE da prorrogação excepcional do contrato vigente desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

- a) Reste demonstrado nos autos o efetivo prejuízo ao interesse público pela ausência de cobertura dos serviços de publicidade a partir do dia 16 de abril de 2024 até que se finalize o novo procedimento licitatório;
- b) Situação excepcional devidamente justificada nos autos (fatos e entraves imprevisíveis e excepcionais que impedem os gestores de finalizarem a fase interna do novo procedimento licitatório e efetivarem nova contratação até o dia 16 de abril de 2024). Caso a justificativa seja insuficiente, deverá ser aberto procedimento investigatório para verificar se houve ou não eventual falta de planejamento, desídia ou má gestão que tenha resultado na necessidade de se fazer uso da prorrogação excepcional;
- c) Autorização da Autoridade Superior para que seja procedida a prorrogação excepcional;
- d) O tempo da prorrogação excepcional deverá ser estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no §4º do artigo 57 da lei 8.666/93;
- e) O termo Aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

Por conseguinte, o contrato 12/2019 foi prorrogado em caráter excepcional através do quinto termo aditivo, a contar de 16 de abril de 2024 e finalizando-se em 16 de abril de 2025. O parágrafo único expressamente consignou o seguinte

Parágrafo único: Fica expressamente consignada a possibilidade de extinção unilateral antecipada do presente contrato por parte da Administração Pública, uma vez que se está diante da prorrogação excepcional prevista no art. 57 § 4º da lei 8.666/93. Tal extinção decorrerá da assinatura de novo contrato de prestação de serviços especializados de publicidade, após a conclusão do recente procedimento licitatório aberto para tal finalidade (processo administrativo 100.292.000020/2023-91 ou similar).

O processo administrativo para contratação de nova empresa acima citado (100.292.000020/2023-91) corria bem em sua fase interna, tendo sido publicado o Edital da Concorrência Pública Nº 1/2024 e marcado o dia 20/12/2024 para a realização da fase externa, tendo sido publicada a Ata da primeira sessão pública da concorrência 0344594).

Dessa maneira, em tese, a nova contratação estaria finalizada antes do término da prorrogação excepcional (16.04.2025). Ocorre que o procedimento administrativo foi suspenso por ordem judicial, o que será exposto no tópico a seguir.

2- DO EMBARGO JUDICIAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 100.292.000020/2023-

91

Em 18 de dezembro de 2024 a empresa THERA PUBLICIDADE LTDA impetrou Mandado de Segurança Nº 7068656-58.2024.8.22.0001, visando liminarmente, a suspensão do Processo Licitatório – Concorrência Presencial n. 001/2024/CPP/ALE/RO, até decisão final da demanda.

Em 23 de dezembro de 2024 o juízo da 1ª Vara a Fazenda Pública deferiu o pedido liminar e determinou a imediata suspensão do processo licitatório regido pelo edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/CPP/ALE/RO da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, inclusive suspendendo todos os atos a partir da sessão de abertura do certame em 20 de dezembro de 2024. Posteriormente, em 25 de fevereiro de 2025, houve a publicação da sentença nos autos. Eis o seu dispositivo:

Dispositivo:

Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança para reconhecer a nulidade dos itens 1.1, 6.4, 6.4.3, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.4.3.4 e 6.13, do edital que rege a Concorrência Presencial nº 001/2024/CPP/ALE/RO da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, determinando a anulação de todos os atos praticados no certame, que tenham se utilizado dos itens anteriores, para possibilitar a readequação daqueles, conforme fundamentos da sentença, para dar continuidade no procedimento com a fase inicial de republicação do edital corrigido, ou a reabertura de novo processo, observadas as orientações e fundamentos da sentença.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Confirmo em sentença a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Sem custas finais. Sem Honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente.

Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho - RO , 25 de fevereiro de 2025 .

Ines Moreira da Costa

Juíza de Direito

Em face da referida sentença, visando a célere solução judicial, houve a interposição de recurso de apelação por esta ALE/RO, justamente com o objetivo de comprovar o escorreito procedimento administrativo para contratação de empresa para prestação de publicidade institucional pela Casa de Leis.

Infelizmente, em razão do embargo judicial que paralisou o andamento do processo administrativo (100.292.000020/2023-91), bem como do término do contrato excepcional (16.04.2025), não há mais cobertura contratual atualmente para o serviço de publicidade institucional pela ALE/RO.

Em consulta realizada nesta data (24.06.2025) nos autos do Mandado de Segurança Nº 7068656-58.2024.8.22.0001 o recurso de Apelação da ALE/RO ainda não foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não tendo sido nem mesmo encaminhado os autos ao Ministério Público para parecer.

É de se registrar ainda que o Relatório de Instrução Preliminar nos autos da representação autuada no TCE/RO (processo Nº 03896/24) conclui pela inexistência de ilegalidades ou restrição à competitividade por ocasião da publicação do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/CPP/ALE/RO, entendimento este que muito provavelmente virá a ser confirmada por ocasião da publicação da decisão final do TCE/RO em breve. Inclusive houve manifestação expressa em tópico específico acerca do mesmo objeto tratado nos presentes autos judiciais (Item 3.10 - Considerações sobre o processo judicial nº 7068656-58.2024.8.22.0001 – página 23 do Relatório).

Resta, portanto, configurada situação extraordinária não imputada à ALE/RO que está inviabilizando o curso do procedimento licitatório para contratação de serviço de publicidade institucional.

Destaca-se ainda a possibilidade encontrada na jurisprudência quanto à contratação emergencial na hipótese de suspensão de licitação por ordem judicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VIRTUDE DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. "A necessidade de prestar o serviço público deve ser compatibilizada com o respeito às regras da licitação; suspensão por ordem judicial a realização desta, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial" (AgRg na SS n. 2.476, rel . Min. Ari Pargendler, j. 1º.7 .2011)" (TJSC - AI n. , de Itapoá, Rel. Juiz Rodrigo Collaço, j. 17/5/2012) .
(TJ-SC - AG: [20110482608](#) SC 2011.048260-8 (Acórdão), Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2012, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

3- A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Assim dispõem o artigo 75, VIII e parágrafo 6º, ambos da Lei 14.133/21:

Por conseguinte, vieram os autos a esta Advocacia-Geral para fins de análise da possibilidade da contratação emergencial prevista no artigo 75, VIII da Lei 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

De acordo com as orientações e jurisprudências do Tribunal de contas da União sobre o assunto, o dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:

- a) que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;
- b) que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e
- c) que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A seguir teceremos comentários sobre cada uma das alíneas.

4- DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL

a) que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório:

De acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (0457737) e Termo de Referência (0458186), objetivo da contratação excepcional é a seguinte:

"contratação emergencial de empresa especializada em publicidade e propaganda, para a prestação de serviços técnicos destinados à criação, produção e veiculação de campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social, voltadas à conscientização da população sobre os impactos das mudanças climáticas no Estado de Rondônia, como crise hídrica, queimadas, enchentes e ondas de calor, diante da inexistência de contrato vigente e da paralisação do processo licitatório ordinário."

Destaca-se ainda a justificativa robusta juntada aos autos (0476388).

Conforme se observa, a publicidade institucional será dirigida EXCLUSIVAMENTE para ações de conscientização da população sobre os impactos das mudanças climáticas no Estado de Rondônia, como crise hídrica, queimadas, enchentes e ondas de calor.

A situação de queimadas, infelizmente, é notória no Estado de Rondônia há alguns anos, tendo se agravado ao longo do tempo. Em 2024 o Estado de Rondônia publicou o Decreto 29.417 de 26 de agosto de 2024, cujo o teor foi o seguinte:

DECRETO Nº 29.417, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.
Declara situação de emergência estadual em virtude de Incêndios Florestais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com a Instrução Normativa nº 06/2023/CBM da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil,
Considerando que o estado de Rondônia enfrenta uma situação crítica de estiagem, um fenômeno que atinge a região desde o segundo semestre de 2023, condição

causada pela redução significativa das precipitações pluviométricas, resultando em novos recordes mínimos históricos nos níveis dos principais rios do Estado;

Considerando a escassez de chuvas, que se prolonga desde o primeiro semestre e tende a persistir por mais três meses, provocando uma severa redução no nível dos rios e na umidade relativa do ar, aumentando significativamente o número e os riscos de incêndios florestais e queimadas urbanas, além de agravar os danos à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando que em 2024 os dados apontam um aumento de 43,2% nos focos de calor na Amazônia em comparação ao mesmo período de 2023, sendo Rondônia uma das áreas mais afetadas, apresentando um

aumento de 23,7% de focos, somente no mês de agosto, no número de queimadas;

Considerando os prejuízos econômicos e sociais à população afetada e a imperiosidade de se resguardar a dignidade da pessoa humana com o atendimento de suas necessidades básicas;

Considerando que as equipes de combate aos incêndios florestais enfrentam consideráveis desafios de acesso às regiões afetadas, especialmente em áreas isoladas, na qual a infraestrutura de transporte terrestre e fluvial é inexistente ou severamente limitada, cuja a ausência de vias de acesso adequadas, tanto por estradas quanto por rios navegáveis, impede a chegada rápida e eficiente dos recursos necessários para controlar as chamas, onde nessas regiões, o combate ao fogo depende frequentemente de meios aéreos, como helicópteros e aviões, que enfrentam suas próprias limitações logísticas, como a necessidade de pontos de abastecimento e restrições climáticas, a dificuldade de acesso, portanto, não só atrasa a resposta, como também aumenta o risco de propagação do fogo, exacerbando os impactos ambientais e sociais;

Considerando que o panorama das queimadas em Rondônia tornou-se extremamente preocupante, com números que superam significativamente os registrados em anos anteriores, contabilizando, no período de 1º de janeiro a 19 de agosto de 2024, 4.197 focos de incêndios nos municípios e 690 em áreas de conservação estadual, totalizando 4.887 focos, tornando-se o dobro do registrado em 2023, refletindo um agravamento da situação atual, aproximadamente,

107.216 hectares de floresta foram destruídos pelo fogo; Considerando que a seca hidrológica excepcional impactou dramaticamente o Rio Madeira, que registrou níveis de água excessivamente baixos, cenário que representa um dos anos mais desafiadores para a Amazônia, sendo Rondônia um dos estados mais afetados, e a escassez de chuvas, associada ao fenômeno El Niño e às mudanças climáticas, criou condições propícias para a expansão descontrolada das queimadas; Considerando que, de acordo com as previsões meteorológicas, a situação da escassez de chuvas vai perdurar nos próximos 90 dias;

Considerando que a intensidade dos desastres demandará uma resposta não prevista em seus planejamentos anuais e plurianuais e impactarão substancialmente nos orçamentos das secretarias

estaduais, comprometendo as ações de resposta aos desastres previstos para esse período;

Considerando que populações vulneráveis, como crianças, idosos, gestantes, indivíduos com doenças cardiopulmonares preexistentes, pessoas de baixo nível socioeconômico e trabalhadores expostos ao ar livre, estão sob maior risco de sofrerem efeitos adversos relacionados à poluição do ar, pois, entre os principais impactos, destacam-se o aumento da incidência de doenças cardiopulmonares, câncer de pulmão e, em casos graves, morte prematura;

Considerando que a situação de anormalidade foi amparada pelo Parecer nº 2/2024/CBM-CEDEC da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

Considerando que o estado de Rondônia poderá declarar a situação de anormalidade nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo

evento adverso, ou quando um município estiver com a sua capacidade administrativa prejudicada pelo desastre; Considerando que os desastres deverão ser registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres S2iD, ou outro sistema que vier a sucedê-lo, com informações de sua codificação, suas causas, danos e prejuízos estimados, assim como as ações emergenciais realizadas;

Considerando que cada município pode solicitar e deve gerir seu próprio recurso, de acordo com a Orientação Operacional nº 01/2024 - SEDEC/CENAD/CGGD/CRSA;

Considerando que é requisito obrigatório o cadastro do município no S2ID, e que sua Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil deve estar ativa com, no mínimo, um servidor cadastrado;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a situação de emergência, nível II, em todo o território estadual, em decorrência do desastre classificado e codificado pelos códigos da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - Cobrade 1.4.1.3.1 e 1.4.1.3.2, relativo a Incêndios Florestais e baixa umidade relativa do ar, em conformidade com as Portarias nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, e nº 3646, de 20 de dezembro de 2022, ambas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A declaração de emergência prevista no caput é motivada pelos intensos incêndios florestais e pela baixa umidade relativa do ar que afetam o estado de Rondônia, prejudicando tanto as populações urbanas e rurais quanto as Áreas de Proteção Ambiental, causando impactos significativos nas atividades agrícolas, pecuárias, na navegabilidade dos rios e em outras atividades econômicas e essenciais para a população.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais para atuarem sob a coordenação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - CEPCIF, instituído pelo Decreto nº 28.811, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de agosto de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Registre-se que não há no momento Decreto declarando situação de emergência no Estado de Rondônia, uma vez que o momento crítico ainda não chegou (2º semestre de cada ano). Entretanto, eventuais campanhas de conscientização serão completamente inócuas caso se aguarde a situação ficar calamitosa. Trata-se, em essência, de situação muito mais eficiente sob o prisma preventivo do que repressivo.

Neste sentido tanto o Ministério Público do Estado de Rondônia (0462380) quanto o Corpo de Bombeiros Militar (0462378) oficiaram esta Casa de Leis quanto à necessidade de adoção de medidas para conscientização da população. Vejamos a íntegra dos citados documentos:

Ofício relacionado ao Procedimento 2023000100339318 e 2023000100339318.
Prazo para resposta: 10 dias.

A sua Excelência o Senhor
ALEX REDANO
MD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.
Endereço Av. Farquar, 2562 - Olaria
Porto Velho - RO, 76801-189
Telefone: (69) 3211-1400
e-mail: assessorialedano@gmail.com

Procedimentos relacionados: 2023.0001.005.01601 e 2023.0001.003.39318

Senhor Presidente,

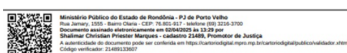
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, certo de que a Constituição da República Federativa do Brasil, convoca a todos a responsabilidade pelo meio ambiente, estabelecendo em seu artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Estabelecendo ainda em seu inciso VI a necessidade do Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e ainda em seu inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

É preocupado com o fato do Estado de Rondônia ter sofrido nos anos de 2023 e 2024 com queimadas e desflorestamento que vem contribuindo para o acentuado desequilíbrio ecológico regional, com impacto direto nas unidades de conservação e na vida dos ribeirinhos e moradores dos Distritos desta Capital, que sofreram nesses anos com o desabastecimento de água potável.

Vem solicitar o apoio dessa Casa de Leis na sensibilização da população, em especial da Comarca de Porto Velho, por meio da assessoria de comunicação da ALE-RO, com projetos e campanhas voltadas a conscientização para o perigo das queimadas urbanas e rurais, em especial em áreas próximas a rios, lagos e nascentes, que têm de sobremaneira contribuído para a crise hídrica em Rondônia, buscando assim auxiliar na redução dos problemas causados pelas mudanças climáticas.

Desde já, agradeço a atenção sempre dispensada ao Ministério Público e a população rondoniense, e reitero os votos de estima e apreço.

Shalimar Christian Priester Marques
Promotor de Justiça



Página 1 de 1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 6317/2025/CBM-GABCMD

A sua Excelência, o Senhor

ALEX REDANO

Presidente da ALERO

Assembleia Legislativa de Rondônia

Endereço: Av. Farquar, 2562 - Olaria

Porto Velho - RO, 76801-189

Telefone: (69) 3218-1400

assessorialedano@gmail.com

Assunto: Solicitação de Campanhas Publicitárias para Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para reforçar a importância da atuação conjunta no enfrentamento dos desafios climáticos que Rondônia enfrenta. O Comitê Gestor para Adaptação e Enfrentamento às Mudanças Climáticas tem a missão de coordenar estratégias para mitigar os impactos ambientais e fortalecer a resiliência da população. No entanto, essa tarefa exige a participação ativa de todas as esferas governamentais e não governamentais.

Nesse contexto, a Assembleia Legislativa de Rondônia - ALERO desempenha um papel fundamental na mobilização, permitindo que ações de comunicação e conscientização alcancem de maneira mais ampla e eficaz os cidadãos. A descentralização das campanhas educativas é essencial para garantir que informações cruciais sobre as mudanças climáticas cheguem a todas as comunidades, especialmente às mais vulneráveis.

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), já tem promovido iniciativas voltadas a esse tema. No entanto, para que essas ações sejam realmente transformadoras, é imprescindível o engajamento de todo o legislativo, fortalecendo o impacto das campanhas e promovendo mudanças efetivas de comportamento na população.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta casa de leis na sensibilização das pessoas e sugestionamos, na medida do possível, que a ALERO intensifique suas iniciativas de comunicação sobre os desafios climáticos, com foco em especial aos temas relacionados a crise hídrica, queimadas, ondas de calor e enchentes. A colaboração da ALERO ampliará o alcance das mensagens e contribuirá significativamente para a construção de um estado mais preparado e resiliente frente às mudanças climáticas.

Desde já, agradeço sua atenção e reitero minha consideração.

Certamente a publicidade institucional a ser implementada proporcionará maior segurança e saúde para a população Rondoniense que sofre anualmente com as queimadas, noticiadas a nível nacional.

5- DOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO: BASE HISTÓRICA E COMPOSIÇÃO ESSENCIAL PARA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

b) que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/21

A definição do valor estimado para a contratação emergencial de serviços de publicidade, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) mensais, encontra-se solidamente fundamentada em parâmetros de mercado e na média histórica de custos de contratos anteriores com a mesma empresa, a PEN6 LTDA. Este montante não é arbitrário, mas sim resultado de uma análise criteriosa que visa assegurar a razoabilidade e a economicidade da contratação, especialmente no contexto de uma urgência inadiável.

A estimativa de R\$ 2.500.000,00 mensais foi calculada com base na média histórica dos últimos 12 meses de contrato com a própria empresa Pen6, conforme Planos de Trabalho específicos

(0479138, 0338568, 0295591, 0263123, 0235028, 0234969, 0234964), presentes no Processo nº 100.029.000006/2023-16. Esses valores históricos estão diretamente relacionados às campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social voltadas à conscientização da população sobre os impactos das mudanças climáticas no Estado de Rondônia, abrangendo temas como crise hídrica, queimadas, enchentes e ondas de calor. A utilização da tabela de preços vigente em 2024, que serviu de base para as últimas campanhas institucionais da ALE/RO, reforça a atualização e compatibilidade dos valores com o mercado.

Adicionalmente, o valor de R\$ 2.500.000,00 mensais inclui todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, como tributos, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxa de administração, frete e seguro. Isso demonstra que o montante contratado não se destina integralmente ao "lucro" da agência, mas, sim, a cobrir a complexa estrutura de custos inerente aos serviços de publicidade institucional, conforme detalhado na Lei nº 12.232/2010 e nas práticas de mercado:

- Intermediação Essencial:** A Lei nº 12.232/2010 estabelece que os serviços de publicidade da Administração Pública são prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda. O objeto de tais contratos é um "conjunto de atividades realizadas integradamente", que inclui o planejamento, a criação, a execução, a intermediação e a supervisão da distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

- Composição dos Custos:** O valor dos contratos de publicidade é formado por três fontes principais:

- Valores dos veículos de comunicação:** Preços estabelecidos pelas tabelas de cada veículo, que devem ser apresentadas como comprovantes de despesas. A agência "só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes".

- Valores de fornecedores terceiros:** Custos de produção de serviços especializados (ex: produção de vídeo, jingle, fotografia) que são intermediados pela agência. Para estes, o órgão público exige, em regra, a apresentação de no mínimo três orçamentos, garantindo a fiscalização da economicidade.

- Custos internos e honorários da agência:** Referem-se à remuneração da agência pela concepção, execução e distribuição da propaganda. Isso inclui o "desconto-padrão de agência", um percentual sobre o valor negociado com os veículos de comunicação, que constitui receita da agência. Além disso, a intermediação de serviços de terceiros gera um percentual de honorários para a agência, pagos pelo anunciante.

A Assembleia Legislativa de Rondônia, inclusive, previu no edital da concorrência (objeto da suspensão judicial) a possibilidade de repasse de 3% do "desconto-padrão" (que é receita própria da agência) para a contratante, uma prática permitida pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP e que poderia ter sido exigida até 5%. Isso demonstra a busca por condições vantajosas dentro do que o mercado publicitário e a legislação permitem.

Portanto, o valor de R\$ 2.500.000,00/mês, para a contratação emergencial, está embasado em um histórico de gastos para campanhas de similar natureza e complexidade, e sua composição reflete a realidade do mercado publicitário, onde a maior parte dos recursos é alocada para a compra de espaços de mídia e contratação de terceiros, e não como lucro direto da agência. Essa transparência na composição dos custos é crucial para afastar qualquer alegação de sobrepreço ou dano ao erário.

O Caso da Campanha "Queimadas" de Abril de 2025 (R\$ 3.195.362,00):

O Plano de Mídia 256 aprovado, divulgado e realizado em Abril de 2025 apresentou um custo de R\$ 3.195.362,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais), documento (0479138), distribuído em 31 cidades do Estado de Rondônia. Observa-se assim o caráter ampliado de conscientização da população. Destaca-se os diversos meios de divulgação contratados:

	PEN6 Rua Brasília, 2930 04.746.016/0001-07	Plano de Mídia 256 APROVADO
Cliente: ALERO CNPJ: 04794681000168 Endereço: Av Farquar - 2562		Valor Total R\$: 3.195.362,00

CAMPANHA QUEIMADAS ALERO-2025 ABR

Meio	%	R\$ Distribuído
TV	23,00	526.629,17
GRANDE FORMATO	12,00	284.092,25
PRODUTORA	12,00	274.935,20
SITE	11,00	256.178,21
BUSDOOR ESTADO	9,00	199.500,00
EVENTO	7,00	153.467,12
SERVIÇO PRÓPRIO	6,00	134.444,40
APLICATIVOSDOOR	6,00	135.671,53
RÁDIO	8,00	182.356,10
BUSDOOR PORTO VELHO	2,00	49.600,00
OUTDOOR INTERIOR LONA	2,00	46.140,00
TAXIDOOR	2,00	46.029,44
OUTDOOR PORTO VELHO LONA	1,00	30.528,00
REDE SOCIAL	0,00	10.000,00
INDOOR TV	0,00	4.847,23
TOTAL	101,00	2.334.418,65

Tal plano de Mídia já executado e planejado pela ALE/RO com a mesma empresa (PEN6 LTDA), serve como um forte balizador, demonstrando que o valor atual de R\$ 2.500.000,00/mês para a contratação emergencial é, na verdade, inferior a um custo histórico já verificado para o mesmo objeto. Isso reforçaria a prudência e a economicidade da atual proposta.

Referida campanha foi visualizada inúmeras vezes por este parecerista em outdoors e busdoors com o seguinte slogan similar: "você está convocado pra essa guerra" com a imagem de um homem segurando uma bandeira. Segue um exemplo, na esquina da Av. Lauro Sodré com a Av. Imigrantes, Bairro Pedrinhas, Porto

Velho/RO, ponto de grande circulação de veículos:



Portanto, é fato inconteste que quanto maiores forem as campanhas de divulgação maiores serão as oportunidades de conscientização da população estadual, refletindo, por fim, em um menor impacto ambiental esperado para o segundo semestre de 2025.

6- DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

c) que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Conforme anteriormente esclarecido, a situação de paralisação do procedimento licitatório deu-se por medida judicial. O mandado de segurança encontra-se ainda em curso, com o recurso de apelação da ALE/RO ainda a ser julgado pelo TJ/RO. Portanto, não se observa falha de planejamento neste caso específico a ensejar a responsabilidade de agentes públicos.

O processo administrativo para contratação de nova empresa para prestação de publicidade institucional (100.292.000020/2023-91) corria bem em sua fase interna, tendo sido publicado o Edital da Concorrência Pública Nº 1/2024 e marcado o dia 20/12/2024 para a realização da fase externa, tendo sido publicada a Ata da primeira sessão pública da concorrência 0344594). Ao que tudo indica, a contratação seria realizada com bastante antecedência do término da prorrogação excepcional (16.04.2025). Só não o foi, novamente, em razão de medida judicial.

Portanto, não há que se falar em falha de planejamento a ensejar a responsabilidade dos agentes públicos.

7- DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO E DO FISCAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual já se manifestaram quanto à legalidade do Edital de Licitação nº 001/2024/CPP/ALE/RO, embargado pela Justiça de 1º grau, o que sugere que a responsabilidade pela paralisação do certame recai sobre a decisão judicial e não sobre os agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

Posicionamento do Ministério Público de Rondônia (MPRO) como Fiscal do Ordenamento Jurídico (0480444): A 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Rondônia, em seu parecer em Mandado de Segurança, defendeu a legalidade das cláusulas do edital da Concorrência Presencial nº 001/2024/CPP/ALE/RO. O órgão não vislumbrou direito líquido e certo para anular as cláusulas do edital que a impetrante considerava ilegais.

- A Promotoria argumentou que a exigência de exclusividade de serviços de publicidade no contrato social das licitantes, embora questionada como restritiva da competitividade, não demonstrou ser ilegal, especialmente porque a própria impetrante possuía o requisito exigido em seu Cartão CNPJ (CNAE 73.11-4/00 – Agência de publicidade).
- Foi ressaltado que a Administração Pública, ao limitar a participação a agências de publicidade especializadas e certificadas pelo CENP, apresentou justificativas legais e legítimas.
- Em relação à fixação de percentuais de honorários e delimitação de critérios técnicos, o MPRO indicou que tais parâmetros foram estabelecidos com base em estudos técnicos e visam assegurar a boa execução contratual, sem se configurar como ato ilegal, abusivo ou arbitrário.
- A Promotoria citou o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que a Administração Pública pode estabelecer critérios razoáveis e proporcionais para avaliar propostas.
- A conclusão da 6ª Promotoria de Justiça foi pela denegação da ordem pleiteada, ou seja, pela manutenção da validade do edital.

Adicionalmente, em um nível hierárquico superior, a 3ª Procuradoria de Justiça do MPRO, em sua manifestação em sede de apelação (0480447), concordou com a defesa da validade das cláusulas do edital, buscando a reforma da sentença de 1º grau que havia concedido parcialmente a ordem e anulado itens do edital. A Procuradoria reiterou que não há ilegalidade no edital ou afronta a princípios constitucionais e legais que justifiquem a anulação das cláusulas impugnadas.

Posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) 0480459: O Relatório de Instrução Preliminar do TCE/RO (processo nº 03896/24), uma instância de controle externo, também concluiu pela inexistência de ilegalidades ou restrição à competitividade por ocasião da publicação do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/CPP/ALE/RO. Embora o processo licitatório tenha sido paralisado por ordem judicial, o TCE/RO analisou as alegações de irregularidades:

- As alegações sobre a rejeição injustificada de pedidos de impugnação e esclarecimentos foram consideradas improcedentes pelo TCE/RO, que verificou que as respostas da comissão de licitação foram claras, motivadas e detalhadas, e que as modificações no edital não causaram prejuízo à competitividade.
- Quanto aos requisitos de qualificação técnica, embora o TCE/RO tenha apontado a necessidade de melhor justificativa para a fixação do percentual máximo de 50% de comprovação de experiência, ele não considerou a exigência em si ilegal, mas sim uma lacuna na fase preparatória que poderia ser sanada.
- Em relação à fixação de percentuais fixos de remuneração e descontos, o TCE/RO concluiu que não há prejuízo à competitividade, pois licitações com critério de julgamento por "melhor técnica" não preveem disputa de preços, e mesmo em editais com flexibilidade, as licitantes tendem a oferecer preços nos limites estabelecidos.
- O TCE/RO também considerou que a previsão de repasse de 3% do desconto-padrão de agência está em consonância com as normas do CENP e não configura irregularidade.
- As alegações de falta de transparência e limitação de peças publicitárias foram consideradas improcedentes, pois o edital apresenta uma estrutura clara e as restrições são justificáveis para garantir uma análise eficiente e objetiva das propostas.
- Especificamente sobre o processo judicial que suspendeu o certame, o relatório do TCE/RO afirmou que as alegações da empresa Thera Publicidade no âmbito judicial "não se mostram procedentes".

Análise de Responsabilidade pela Advocacia-Geral da ALE/RO: Desta maneira reforçamos que a situação de vácuo contratual e a necessidade de contratação emergencial decorrem diretamente da paralisação judicial e não de um erro de gestão.

A consistência das manifestações do Ministério Público (6ª Promotoria de Justiça e 3ª Procuradoria de Justiça) e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que são órgãos externos de controle e fiscalização, aponta para a legalidade geral do edital elaborado pela ALE/RO em relação aos pontos questionados judicialmente. O TCE/RO, embora tenha identificado uma necessidade de melhor justificativa para certas cláusulas (que seriam sanáveis), rechaçou a maioria das alegações de ilegalidade e, inclusive, considerou improcedentes os fundamentos da ação judicial que resultou na suspensão. Dessa forma, a situação de paralisação do processo licitatório, conforme os pareceres dos órgãos de controle e fiscalização, recai sobre a esfera judicial e suas deliberações, e não sobre uma conduta irregular ou falha de gestão dos agentes públicos da ALE/RO que conduziram o certame.

8- DA JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DA EMPRESA PEN6 LTDA: IMPERATIVO PÚBLICO E SINGULARIDADE OPERACIONAL

A PEN6 LTDA atende a ALE/RO ininterruptamente desde 2019, período em que consolidou conhecimento profundo das diretrizes institucionais, dos fluxos internos de aprovação e da identidade visual oficial. O contrato anterior encerrou-se recentemente, criando o vácuo contratual que ora se pretende suprir. Manter o mesmo prestador assegura imediata continuidade operacional, sem curva de aprendizagem nem riscos à coerência comunicacional já reconhecida pelo público.

O Estudo Técnico apontou a PEN6 como a única agência local com catálogo ativo de mais de 250 veículos de mídia em Rondônia, domínio dos trâmites administrativos internos e posse dos arquivos de identidade visual da Assembleia, fatores que “garantem agilidade e efetividade na resposta à emergência comunicacional”. Essa infraestrutura pronta elimina o tempo de mobilização que outra empresa precisaria para credenciar fornecedores, negociar espaços e interpretar o guia de marca da Casa. Ademais, a manutenção do mesmo layout gráfico evita

retrabalho em peças existentes, diminuindo despesas com reedição e testes de campanha.

Sem a contratação, a população ficaria sem orientação sobre crise hídrica, queimadas, enchentes e ondas de calor. A PEN6 pode iniciar a veiculação em prazo compatível com o caráter emergencial, pois já domina o planejamento, a criação e a mídia multicanal da Assembleia. Tal capacidade foi determinante para a recomendação expressa de sua contratação imediata no Estudo Técnico. Por conseguinte, conclui-se que a empresa PEN6 LTDA é a fornecedora mais indicada – e, na prática, a única apta a assegurar continuidade, legalidade e eficiência à comunicação institucional da ALE/RO na presente situação emergencial, ante a paralisação do processo ordinário de contratação.

A contratação da PEN6 LTDA, em caráter emergencial, não se baseia em uma escolha discricionária simples, mas em uma conjunção de fatores críticos que a tornam, na prática, a única alternativa viável para assegurar a continuidade, legalidade e eficiência da comunicação institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) em uma situação de urgência comprovada. Este processo é impulsionado por um vácuo contratual inesperado e pela necessidade inadiável de proteger o interesse público, afastando qualquer indício de direcionamento.

1. Continuidade Ininterrupta e Conhecimento Institucional Consolidado: A PEN6 LTDA tem atendido a ALE/RO ininterruptamente desde 2019. Esse longo período de colaboração permitiu que a agência consolidasse um conhecimento profundo e insubstituível das diretrizes institucionais da ALE/RO, dos complexos fluxos internos de aprovação e da identidade visual oficial da Casa de Leis. O encerramento recente do contrato anterior, combinado com a paralisação do processo licitatório ordinário por ordem judicial, criou um vácuo contratual que demandava uma solução imediata. Manter o mesmo prestador, neste cenário emergencial, assegura uma imediata continuidade operacional, eliminando a curva de aprendizagem que seria inerente à contratação de qualquer outra empresa. Isso garante a coerência comunicacional já reconhecida pelo público, vital para a credibilidade institucional.

2. Infraestrutura e Capilaridade Únicas para Resposta Imediata: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e as análises do mercado local confirmaram a PEN6 LTDA como a única agência local com um catálogo ativo e robusto de mais de 250 veículos de mídia em Rondônia. Além disso, a agência detém um domínio aprofundado dos trâmites administrativos internos da ALE/RO e a posse de todos os arquivos da identidade visual da Assembleia. Esses fatores são cruciais e garantem agilidade e efetividade na resposta à emergência comunicacional. A prontidão dessa infraestrutura elimina o tempo crítico de mobilização que outra empresa precisaria para:

- Credenciar e negociar com a vasta rede de fornecedores e veículos de mídia na região, um processo que envolve a especificação dos documentos necessários para cadastramento.
- Interpretar e aplicar corretamente o guia de marca da Casa, evitando erros e retrabalhos. A manutenção do mesmo layout gráfico e o aproveitamento de peças existentes diminuem despesas com reedição e testes de campanha, otimizando os recursos públicos em um contexto de urgência.

3. Imperativo do Interesse Público e Prevenção de Danos Irreparáveis: A necessidade da contratação emergencial não é apenas administrativa, mas uma questão de saúde pública e segurança ambiental. Sem esta contratação, a população rondoniense ficaria sem orientação essencial sobre a crise hídrica, as queimadas, as enchentes e as ondas de calor, que são eventos climáticos extremos e recorrentes no estado. A ausência de campanhas publicitárias educativas nesse contexto comprometeria gravemente a adoção de medidas preventivas pela população, dificultaria a coordenação das ações públicas e violaria o dever estatal de informar e proteger a coletividade. A capacidade demonstrada da PEN6 LTDA de iniciar a veiculação em um prazo compatível com o caráter emergencial, dado seu domínio imediato do planejamento, criação e mídia multicanal da Assembleia, foi determinante para a recomendação expressa de sua contratação imediata no Estudo Técnico.

4. Fundamentação Legal da Urgência e Inviabilidade de Competição Tempestiva: A contratação direta da PEN6 LTDA é juridicamente amparada no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que trata da contratação por emergência. A situação de emergência foi devidamente caracterizada pelo encerramento do contrato anterior e, fundamentalmente, pela suspensão do processo licitatório ordinário (Concorrência nº 001/2024) por ordem judicial, o que resultou em um vácuo contratual inesperado. A jurisprudência, inclusive, reconhece a possibilidade de contratação emergencial na hipótese de suspensão de licitação por ordem judicial, para evitar a lesão ao interesse público. A ALE/RO, ao buscar a contratação emergencial, não incorreu em falha de planejamento, uma vez que o processo licitatório ordinário estava em andamento e foi interrompido por fatores externos à sua gestão. A execução interna das campanhas foi avaliada e considerada impraticável, reforçando a necessidade da

contratação externa e especializada.

5. Qualificação Técnica e Adequação Setorial: A certificação do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), exigência do edital e validada pelo Art. 4º da Lei nº 12.232/2010, é emitida para agências que atuam de forma exclusiva e especializada em publicidade. A própria PEN6 LTDA possui o CNAE 73.11-4/00 – Agências de publicidade como sua atividade econômica principal, e o Estudo Técnico do TCE/RO indicou que a certificação do CENP está ligada à exclusividade do objeto social da agência em atividades publicitárias. Isso reforça que a escolha recaiu sobre uma empresa com a qualificação e especialização necessárias para o objeto complexo e de grande escala da publicidade institucional. A adequação da PEN6 a este requisito demonstra um alinhamento com as normas do setor e não uma restrição indevida, visto que empresas do ramo, incluindo a impetrante no mandado de segurança, também possuem essa qualificação.

Em conclusão, a escolha da PEN6 LTDA não é um ato de direcionamento, mas a resposta necessária e legalmente fundamentada a uma situação emergencial, baseada em seu histórico comprovado, capacidade operacional única, infraestrutura adaptada à urgência e a imperativa defesa do interesse público de Rondônia.

9- DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para a formalização do contrato emergencial, a Administração deverá verificar a regularidade do contratado, consultando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL RO, além de emitir as certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas.

Conforme o Termo de Referência, os requisitos para habilitação são:

- **Habilitação Jurídica:**

- Registro comercial no caso de empresário individual, ato constitutivo e alterações no caso de sociedades, decreto de autorização para empresas estrangeiras.
- Cópia da cédula de identidade e CPF dos responsáveis legais.

- **Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista:**

- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal, Seguridade Social e FGTS.
- Regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT).
- Comprovante de Inexistência de Proibição de Contratar com a Administração Pública (Certidão CAGEFIMP).
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo como aprendiz a partir de 14 anos).

- **Qualificação Econômico-Financeira:**

- Balanço patrimonial e demonstração de resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- Comprovação de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.
- Índices de liquidez corrente (ILC) e geral (ILG) superiores a 1,00.
- É vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

- **Qualificação Técnica:**

- Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ratifique a qualidade dos serviços de publicidade executados, comprovando o investimento de, no mínimo, 50% do valor no objeto do contrato, referendado pelo cliente. Será admitido o somatório de atestados e a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante no período de 12 meses.
- Atestados somente serão aceitos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução.
- Apresentação de certificado de qualificação técnica de funcionamento, expedido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora.

- **Declarações:**

- Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas.
- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações do objeto da licitação.
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social.

O instrumento de contrato é obrigatório. O contrato deverá estabelecer com clareza o objeto, o preço e as condições de pagamento, os critérios de reajuste, os prazos, os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades, e a matriz de risco (se couber). O contrato terá sua eficácia condicionada à sua publicação em sítio eletrônico oficial em até 10 (dez) dias úteis da assinatura, no caso de contratação direta.

Recomenda-se que a Secretaria de Compras e Licitações ateste nos autos todos os requisitos de habilitação da empresa (0458188). Eis o teor do artigo 32 § 3º da Resolução 593/2024:

ART. 32

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fô publico, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

§ 3º O setor de licitações deverá informar no processo a inexistência de sanção imposta às empresas que impossibilitem a participação em licitações e contratações no âmbito da Assembleia Legislativa.

Quanto a Adequação Orçamentária há despacho nos autos do Secretário de Planejamento (0460592), o qual realiza Reserva Orçamentária/Pré Empenho de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para fazer frente aos gastos relativos ao 2º semestre de 2025 com o referido objeto contratual. Atendido o requisito legal (Art. 72, IV, Lei 14.133/2021).

10- DA REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/RO E DA PUBLICIDADE

De acordo com a IN 82/2025 do TCE/RO, há necessidade de remessa de informações e documentos no prazo de 02 (dois) dias corridos após a divulgação do instrumento convocatório da contratação pública ou de suas retificações:

Art. 4º A relação de informações e documentos a serem enviados pelos jurisdicionados elencados no artigo 2º será regulamentada por Portaria editada pela Presidência, que será revisada e atualizada regularmente por iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

Art. 5º O prazo para a remessa das informações previstas no artigo 4º é de 2 (dois) dias corridos após a divulgação do instrumento convocatório da contratação pública ou de suas retificações.

Entretanto, não foi localizada, no sítio eletrônico do TCE/RO, a Portaria mencionada no art. 4º. Nesse sentido, deverá a Secretaria de Compras e Licitações diligenciar junto ao TCE/RO acerca de quais informações e documentos devem ser encaminhados, a fim de garantir plena transparência dos atos administrativos da ALE/RO, bem como evitar quaisquer embaraços às ações de controle dos órgãos legalmente constituídos.

Ademais, nos termos dos artigos 54 e 72 parágrafo único, ambos da Lei 14.133/21, há necessidade de divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial, o que também se aplica a publicação da minuta do contrato no PNCP:

Art. 54

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 72

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

11- DA PREVISÃO CONTRATUAL DE EXTINÇÃO ANTECIPADA

O contrato emergencial de publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), destinado a campanhas de conscientização sobre as mudanças climáticas (crise hídrica, queimadas, ondas de calor, enchentes), possui caráter excepcional e transitório. Sua existência é justificada pela inexistência de um contrato de publicidade vigente e pela paralisação do processo licitatório ordinário (Concorrência nº 001/2024), que impediu a contratação regular e tempestiva dos serviços.

Dada essa natureza emergencial, a documentação e a legislação pertinentes estabelecem de forma clara a necessidade de sua extinção assim que a situação que a justificou for superada.

Os pontos-chave sobre a extinção antecipada são:

- **Condição para o Término:** O contrato emergencial será encerrado assim que o procedimento licitatório regular (Concorrência nº 001/2024 ou similar) para a contratação de serviços de publicidade for devidamente finalizado e o respectivo contrato ordinário entrar em vigor.
- **Base Legal:** Essa determinação fundamenta-se no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Este dispositivo veda expressamente a prorrogação dos contratos emergenciais e a recontração da mesma empresa sob a mesma justificativa emergencial.
- **Prazo Máximo:** A contratação emergencial está restrita a um prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sendo vedada sua prorrogação. No caso específico, a previsão inicial de execução é entre abril e dezembro de 2025.
- **Racionalidade e Princípios Administrativos:** A restrição visa garantir a excepcionalidade da contratação direta e a prevalência do procedimento licitatório como regra para as contratações da Administração Pública. Isso reforça a importância da competição e da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A medida assegura que a urgência não se torne uma justificativa permanente para dispensar licitações, que são a forma preferencial e mais vantajosa de contratação pública.
- **Consignação Contratual:** O termo contratual emergencial deverá consignar expressamente a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, caso a contratação ordinária seja realizada.

Em resumo, o contrato emergencial é uma medida paliativa e temporária para um vácuo contratual crítico. Uma vez que o processo licitatório regular for concluído e um novo contrato for firmado, a base legal e os princípios que regem a administração pública exigem que o contrato emergencial seja imediatamente encerrado, reafirmando a excepcionalidade do rito de dispensa.

12- DA AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO-GERAL

O Secretário-Geral aprovou a contratação emergencial através do Despacho (0458064). Atendido o requisito legal (Art. 72, VIII, Lei 14.133/2021). Concluído o processo licitatório, este deverá ser homologado pelo Secretário-Geral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à instrução processual, esta Advocacia-Geral opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de contratação emergencial de serviço de publicidade institucional nos moldes do artigo 75, VIII a Lei 14.133/21 desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

- a) A contratação deverá ter por objeto EXCLUSIVAMENTE os serviços de publicidade institucional voltados à conscientização da população sobre os impactos das mudanças climáticas no Estado de Rondônia, como crise hídrica, queimadas, enchentes e ondas de calor, com vigência máxima de duração de 12 meses;
- b) A Secretaria de Compras e Licitação deverá atestar nos autos o completo atendimento dos requisitos de habilitação da empresa PEN6 LTDA (0458188) (Art. 32, §2º e 3º da Resolução 593/2024);
- c) A Secretaria de Compras e Licitações deverá diligenciar junto ao TCE/RO acerca de quais informações e documentos devem ser encaminhados, nos termos da Instrução Normativa 82/2025, a fim de garantir plena transparência dos atos administrativos da ALE/RO, bem como evitar quaisquer embaraços às ações de controle dos órgãos legalmente constituídos;
- d) Homologação Final do processo licitatório pelo Secretário-Geral;
- e) Divulgação e Publicação no sítio eletrônico oficial e no PNCP (Portal de Nacional de Contratações Públicas) do ato que autoriza a contratação direta, minuta do contrato firmado e todos os demais documentos elaborados na fase preparatória;
- f) O termo contratual emergencial deverá consignar expressamente a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de ser realizada a contratação ordinária prevista no Edital da Concorrência Pública Nº 1/2024 oriunda do Processo Administrativo (100.292.000020/2023-91 ou similar);

É o presente parecer.

Ao Advogado-Geral, para ratificação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR NOBRE BORGES
Advogado da ALE/RO

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 25/06/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 25/06/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0480488** e o código CRC **3DEF5416**.

Referência: Processo nº 100.029.000177/2025-07

SEI nº 0480488

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br